



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 171/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 1081/ 2019 que “Altera a Lei n. 7.089, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS”.**

**Autor: Deputado Paulo Araújo**

Relator (a): Deputado (a)

*Allan Kardoc*

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/10/2019. Após foi colocada em pauta em 09/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 16/10/2019. Após, foi enviada à esta Comissão em 21/10/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 8/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1081/ 2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo que assim o justifica:

“visa alterar a Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS e dá outras providências. A proposta visa isentar de ICMS para compra de armamento e munições os residentes em áreas rurais, que recentemente obtiveram o direito a posse de arma de fogo em toda a extensão dos imóveis rurais, por meio da Lei Federal nº 13.870/19. A proposição também tem por finalidade isentar de ICMS os colecionadores, atiradores e caçadores – CACs -, para aquisição de armas de fogo e munições”.

O autor ressalta a importância da aprovação desta iniciativa, tendo em vista a elevada carga tributária, notadamente dos impostos cobrados na aquisição de armas para modalidades esportivas, as quais podem chegar a 120% de valor do imposto do armamento, cuja tributação vem prejudicando os esportistas, bem como aquelas pessoas que se dedicam ao tiro esportivo nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, pan-americanos e mundiais.

Tal propositura se espelhou na Lei Federal n 10.451/02 que concedeu isenção de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados referentes aos equipamentos e materiais destinados aos treinamentos dos atletas e equipes brasileiras de competição em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e mundiais, afirmou o autor.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O Projeto de Lei é formado por dois artigos.

Art. 1º - Na Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS fica acrescentado o art. 5º D, com a seguinte redação:

“5º - ....

..... 5ºD - Ficam isentas do ICMS as armas de fogo e munições, quando adquiridos por residentes na zona rural, por colecionadores, atiradores e, caçadores, assim definidos por legislação especial, quando o fato gerador ocorrer em âmbito estadual, sendo vedada a transferência de propriedade dos bens adquiridos pelo prazo de 5 (anos) após a aquisição.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como em determinados casos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Vale ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

**“O vocábulo isenção, que deriva do latim eximire, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.**

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: **“Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.** (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).

Por oportuno, cumpre destacar algumas falhas quanto à Técnica Legislativa, principalmente na ementa da proposição, onde se lê: “Altera a Lei n. 7.089”, o correto é: “Altera a Lei nº 7.098”.

Nesse sentido, a Lei nº 7.089, de 28 de dezembro de 1998 “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais para a 14ª Legislativa e dá outras providências”, o qual corrobora com a observação anterior.

Conforme relatório inicial, o autor visa isentar de ICMS, a compra de armamento e munições os residentes em áreas rurais, que recentemente obtiveram o direito a posse de arma de fogo em toda a extensão dos imóveis rurais, por meio da Lei Federal nº 13.870/19, bem como isentar de ICMS os colecionadores, atiradores e caçadores – CACs -, para aquisição de armas de fogo e munições.

O projeto de lei é formado por dois artigos. O art. 1º, através da inserção da alínea “d” ao art. 5º da Lei nº 7.098/1998, busca isentar de ICMS as armas de fogo e munições, quando adquiridos por residentes na zona rural, por colecionadores, atiradores e, caçadores, assim definidos por legislação especial, quando o fato gerador ocorrer em âmbito estadual, sendo vedada a transferência de propriedade dos bens adquiridos pelo prazo de 5 (anos) após a aquisição. Já o art. 2º contém cláusula de vigência.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Dessa forma, a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou em sua justificativa qual o montante de ICMS será renunciado pelo fisco estadual.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a compra de armas de fogo e munições, quando adquiridos por residentes na zona rural, por colecionadores, atiradores e, caçadores, no âmbito do Estado de Mato Grosso, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: *“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse sentido, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a premente necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados e Distrito Federal.

Cumprе ressaltar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4276), ajuizada em 2009 pelo então governador Blairo Maggi (PR), julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que arguiu inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 358/ 2009 que isenta de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os automóveis nacionais adquiridos por oficiais de Justiça do Poder Judiciário, quando tiverem por objetivo a utilização no trabalho, o qual descumpriu exigência de Convênio via CONFAZ para renúncia de ICMS, bem como restou comprovado eminente risco ao pacto federativo com reflexos na ocorrência de guerra fiscal, senão vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.276 MATO GROSSO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S):GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO INTDO.  
(A/S):ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, ‘g’). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN.**

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro LUIZ FUX – Relator Documento assinado digitalmente”.

O Projeto de Lei em análise afronta o art. 84, da Lei nº 10.835, de 19 de janeiro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2019) que estabelece critérios para concessão de isenção de ICMS requerida pela pretensão em tela, sendo que alguns já supracitados, senão vejamos:

**“Art. 84 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



maio de 2000, sem prejuízo do previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”.

Na esteira de análise, a iniciativa vem ofender o art. 57 da Emenda Constitucional nº 81, de 2017 que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso (RRF). Sendo que tal dispositivo proíbe a concessão de incentivos fiscais, notadamente do ICMS enquanto perdurar a referida recuperação fiscal (período de 5 anos, a partir do exercício financeiro de 2018), exceto em alguns casos previstos na referida Emenda, os quais não correspondem ao caso em tela, *in verbis*:

“(…)

**Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:**

(…)

**II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.**

**§ 1º A concessão de incentivos fiscais programáticos limita-se, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), do montante declarado nas leis orçamentárias anuais, exceto quando destinados aos Municípios de economia exaurida e baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.**

**§ 2º As medidas previstas nos incisos I e II do caput serão revistas caso as metas de revisão do Regime de Recuperação Fiscal forem atingidas antes do prazo definido no art. 50 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; tampouco indicou se tal renúncia não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias, bem como não ficou evidenciado a existência de Convênio em vigor do Estado de Mato Grosso, via CONFAZ.

Dessa forma, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, bem como vem afrontar artigo da Emenda Constitucional 81/ 2017 que Instituiu o Regime de Recuperação Fiscal no Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura, ora analisada, não prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária com a legislação orçamentária estadual e nacional.

É o parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1081/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 1081/ 2019 - Parecer nº 171/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>20/04/2021</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior, <i>Diso. Dep. Carlos Avallone</i>	
Relator (a): <i>Deputado Allan Kardec</i>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 1081/ 2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Alberikz</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

**Resumo: Parecer nº 171/ 2019 ao Projeto de Lei nº 1081/ 2019**



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 1081/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo
Relator:	Deputado Allan Kardec

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Valmir Moretto			<input checked="" type="checkbox"/>	
Dep . Nininho				<input checked="" type="checkbox"/>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>			
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>04</b>	<b>00</b>	<b>01</b>	<b>01</b>

**Resultado Final**

**REJEITADO** o PL nº 1081/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

Nasser Okde

Consultor Legislativo do Núcleo Econômico